



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

MOÇÃO DE REPÚDIO N° 07 /2023.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 29 DE AGOSTO DE 2023
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

Considerando à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que pretende a descriminalização do aborto até a décima segunda semana de gestação, atentando diretamente contra a vida e os direitos do nascituro, apresento através deste total **REPÚDIO**.

Considerando que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou em 2017 junto ao Supremo Tribunal Federal a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) de nº 442 na qual pede que a Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República.

Considerando que o Partido alega que os dispositivos do Código Penal, quais sejam:

“Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.”

Considerando que o partido alega que os dispositivos que criminalizam o aborto provocado pela gestante ou realizado com sua autorização, violam os princípios e direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal. Sustenta ainda que a criminalização do aborto compromete a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres e afeta desproporcionalmente mulheres negras e indígenas, pobres, de baixa escolaridade e que vivem distante de centros urbanos, onde os métodos para a

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Vereador/PP – Naldo - (15) 99744-4463



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

realização de um aborto são mais inseguros do que aqueles utilizados por mulheres com maior acesso à informação e poder econômico, afrontando também o princípio da não discriminação.

Considerando outro aspecto apontado como violado é o direito à saúde, à integridade física e psicológica das mulheres, e ainda o direito à vida e à segurança, “*por relegar mulheres à clandestinidade de procedimentos ilegais e inseguros*” que causam mortes evitáveis e danos à saúde física e mental.

Considerando que tais argumentos não merecem prosperar e a ação não deveria ter prosseguimento, uma vez que é o Congresso Nacional o detentor da legitimidade para regular e decidir sobre o tema.

De tal sorte que em razão da vontade majoritária do parlamento no período em vigência do Código Penal que contempla também os dias atuais, se mostra contrária nas vezes que a matéria fora apresentada para discussão, como se vê: Apresentado o PL 1135/91, que permitia o aborto até as 12 semanas de gravidez, como pretende a ADPF 442. Por opção da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, o projeto foi seguidamente arquivado, pois não desejava mudar a legislação. No Senado, tramita a Sugestão Legislativa nº 15 de 2014, também tendente à facilitação e regularização do aborto no primeiro trimestre gestacional. Seu arquivamento foi solicitado na Comissão de Direitos Humanos, depois de uma série de audiências públicas.

Veja-se que o tema vem sendo recorrentemente discutido no âmbito que lhe compete, não cabendo ao Judiciário adentrar seara que não de sua competência.

Ademais, ainda que assim fosse, a ação ajuizada pelos autores não encontra respaldo algum na Constituição Federal e fere de morte o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

A Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Percebe-se, assim, pela própria disposição do texto constitucional, que o legislador imprimiu primazia ao direito à vida. Este é colocado à frente de outros, para realmente destacar a sua superioridade e fundamentalidade. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício dos demais direitos. A vida é o primeiro valor moral de todos os seres humanos, e, por razão, deve ser resguardada sem economia de esforços. De nada adiantaria que a Constituição assegurasse outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos.

Outrossim, com a devida ratificação e internalização na ordem jurídica brasileira da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969 que tem status suprapessoal, direitos individuais foram criados no Brasil, ao mesmo passo que atos infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação tiveram seus efeitos suprimidos. (ADI 5240, Relator Ministro Luiz Fux). Conforme disposto no art. 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

“Art. 4º Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

Da mesma forma, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º assegura os direitos do nascituro desde a concepção, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

"Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."

Por esta razão, e em homenagem à teoria do diálogo das fontes, segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluírem, verifica-se a total improcedência da ADPF, vez que os diplomas mencionados asseguram o direito à inviolabilidade da vida desde a concepção e dele ninguém pode ser privado de forma arbitrária, ao contrário do que pretendem os autores.

Por fim, cumpre salientar que o Congresso Nacional, ao prestar informações nos autos da ADI nº 5.581, já se pronunciou sobre o tema – refletindo exatamente o desejo destes subscritores – fundamentando a improcedência do pedido em duas faltas simultâneas encontradas naquela proposta, mas que se repetem na ADPF 442:

a) busca subtrair do Congresso Nacional a sua legitimidade para, dentro dos moldes permitidos pela norma constitucional, e com base em critérios de política criminal, optar pela definição de determinada conduta como crime; e

b) é afrontosa ao dever de proteção estatal ao bem jurídico "vida", na medida em que pede uma redução severa na proteção do direito fundamental dos nascituros, a tal ponto que a legislação remanescente resultaria inapta a bem tutelar o mesmo direito.

Por esta razão, conhecendo a real evolução jurídica da matéria e em homenagem à teoria do diálogo das fontes segundo a qual as normas jurídicas devem ter sua aplicação simultânea, coerente e coordenada, de forma a complementarem-se e não se excluírem.

Desta forma, apresento esta **Moção de Repúdio**, para que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, dispondo sobre a descriminalização do aborto até as 12 semanas de forma a defender à



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

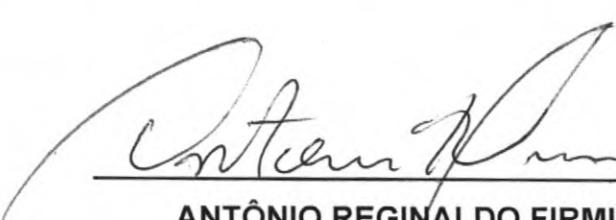
Estado de São Paulo

vida desde a concepção até seu ocaso natural não prospere e que o Congresso Nacional seja como único legitimado para regular a matéria como prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, garantido suas prerrogativas.

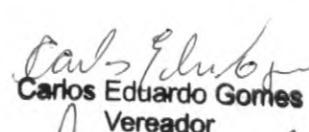
Diante ao exposto, respeitadas as formalidades regimentais, apresento à Mesa Diretora, **MOÇÃO DE REPÚDIO** a **ADPF 442** ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Peço aos demais pares, que votem favoráveis a presente MOÇÃO, que merece atenção de nós Vereadores e dos demais órgãos de nossa sociedade.

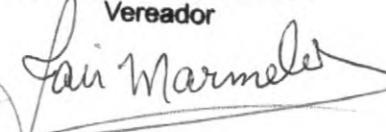
Que da presente, seja dada ciência ao **Presidente Nacional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)**, a **Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Maria Pires Weber** para que mantenha a sua posição contrária, ao **Supremo Tribunal Federal**, ao **Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo** e **Deputado Estadual Sr. André Luis do Prado**, ao **Excelentíssimo Deputado Estadual Sr. Rogério Santos** e a imprensa local e regional.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 29 DE AGOSTO DE 2023.


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO

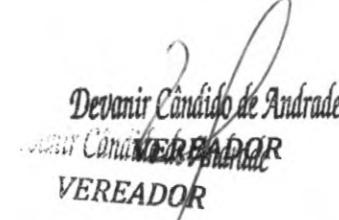
VEREADOR

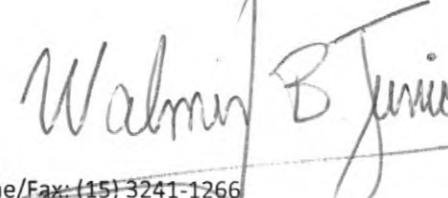

Carlos Eduardo Gomes
Vereador


Jan Marmelos


Laldo
PSDB


Ronie Von
Ronie Von
Vereador PP


Devanir Cândido de Andrade
Vereador
VEREADOR


Waldir B. Júnior

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Vereador/PP – Naldo - (15) 99744-4463